



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000814-26.2015.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, é apelada RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000814-26.2015.8.26.0145

Apelante: Eonomus Instituto de Seguridade Social

Apelada: Rita de Cassia Chaguri Paladini

Vara de origem: Comarca de Conchas, 2ª Vara

Voto n. 2275.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. ENTENDIMENTO DO STJ. APELANTE É ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DEVENDO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUTORA ADERIU AO PLANO PREVMAIS, QUE NÃO POSSIBILITA REDISCUTIR CÁLCULO DO BENEFÍCIO JÁ SALDADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE COM CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Eonomus Instituto de Seguridade Social**, réu nos autos ação de **revisional de complementação de aposentados c/c exibição de documentos** movida por **Rita de Cássia Chaguri Paladini**, visando à reforma da sentença de parcial procedência para condenar o réu nos seguintes termos: a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício concedido à autora, observando o valor do benefício previdenciário efetivamente pago a ela pelo INSS (R\$ 1.859,40 em 2008, e não R\$ 1.928,89, como considerado pela ré); b) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício concedido à autora, observando o valor inicial de R\$ 5.820,54 a partir de janeiro de 2010, atualizado nos termos do regulamento; c) ao pagamento das diferenças apuradas, vencidas desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a efetiva inclusão em folha de pagamento do valor reajustado, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada vencimento e juros de mora, de 1% ao mês contados da citação.

Em razão da sucumbência parcial, condenou a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do

patrono da parte adversa, que fixou em R\$ 5.511,73, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais restantes e de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte adversa, que fixou em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.546,04.

Irresignada, apela a ré, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois, diferentemente do regime geral de previdência, é uma entidade fechada de previdência complementar de caráter facultativo, baseado no princípio da constituição de reservas garantidoras do benefício contratado, sendo, portanto, negócio jurídico firmado por meio de contrato cuja principal função é administrar e executar planos de previdência privada.

Aduz que não merece acolhimento o pedido de condenação pretendido pela Apelada, pois não é titular de nenhuma obrigação financeira, sem que haja a devida fonte de custeio para tanto, porque a Apelada não faria jus ao referido benefício, justamente pela falta de previsão no regulamento do plano contratado por ela.

Requer sua exclusão do polo passivo, com a inclusão do Banco do Brasil, que é o patrocinador do plano previdenciário composto por contribuições de seus participantes (antigo Nossa Caixa).

Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi distribuída em 06 de outubro de 2015 e a primeira parcela de complementação de aposentadoria foi recebida pela apelada em 25 de fevereiro de 2010, ocorrendo assim, a prescrição nos termos do Súmula 291 do STJ. Dessa forma, sustenta que a ação deve ser extinta.

No mérito, aduz que a sentença deve ser modificada, uma vez que a condenação significa enormes prejuízos ao patrimônio dos participantes, além de afronta ao Regulamento do Plano e ao contrato de previdência complementar pactuado, pois os fundos de pensão administram o patrimônio de contribuições de milhares de pessoas que aportam seus recursos financeiros para que a entidade faça pagamentos dos benefícios quando implementadas nas condições previstas no

contrato, portanto, o patrimônio não pertence à apelante, mas a todos os participantes.

Alega ainda, que a apelada optou pelo saldamento, de livre e espontânea vontade, pela adesão ao PREVMAIS, ao qual aderiu em 1º de agosto de 2006, concordando com o valor do benefício saldado, que seria atualizado pelo INPC, pelo que faz jus ao benefício de complementação de aposentaria por tempo de serviço, conforme previsto no Regulamento do PREVMAIS. O cálculo de seu benefício de complementação de aposentadoria é realizado com base no plano, porém, não foi levado em consideração na sentença. Requer o acolhimento das preliminares arguidas ou, a reforma da sentença, julgando improcedente ação.

Contrarrazões às fls. 729/735.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

O Banco do Brasil figura como patrocinador no contrato, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo, pois a demanda é entre a participante (autora) e entidade de plano de previdência privada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp 1.370.191/RJ, referente aos recursos de controvérsia repetitiva, que tinha por objeto definir, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada, firmou entendimento no sentido de que o patrocinador do plano de previdência privada não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas entre participante e entidade privada, cujo objeto for obrigação contratual decorrente do plano de benefícios, dada a sua personalidade jurídica autônoma.

Assim, decidiu aquela Corte:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE

DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.” RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.191 RJ 2ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça Rel. Luis Felipe Salomão - j. 13.06.2018.

Ou seja, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, o C. STJ consignou no item II, que “*não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador*”.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte pois, tratando-se a apelante de entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica própria, deve integrar o polo passivo da ação.

Contudo, quanto à preliminar de prescrição, assiste razão a apelante, pois tratando-se de ação que tem por objeto a revisão de complementação de aposentadoria, deve ser observada a Súmula 291.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

“(…) O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição quinquenal alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmula 291 e 427/STJ” (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 365412 / DF, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, j. 19.11.2013).

“Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão

do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação” (EDcl no REsp 1333900 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15.08.2013).

Portanto, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, pois a controvérsia objeto desta demanda, cuida de benefício de prestação continuada.

Destarte e, considerando que não há nos autos qualquer prova de que houve recusa formal por parte da apelante, há que se reconhecer, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos.

No mérito, o recurso merece acolhimento.

É incontroverso que a autora, em 1º de agosto de 2006, aderiu ao Termo de Adesão ao Saldamento e ao PrevMais, de forma irrevogável e irretratável, declarando que tinha conhecimento de que o benefício saldado era de R\$ 4.202,50 (fls. 178), tornando inviável sua pretensão para que sejam incluídas verbas que ali não foram previstas, sob pena de lesão ao ato jurídico.

O regulamento do plano PrevMais, prevê, expressamente, a exclusão de “verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual” (fl. 158).

Assim, ao aderir o plano PrevMais, a autora abriu mão da possibilidade de rediscutir o cálculo do benefício já saldado, que foi fixado em R\$ 4.202,50 (fls. 178).

A pretensão da autora para recálculo do benefício já saldado sem motivo jurídico que a legitime viola o ato jurídico perfeito, causando evidente insegurança jurídica.

A jurisprudência nesse sentido é pacífica:

"APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação de cobrança de diferença de benefício de aposentadoria complementar. Sentença de improcedência. Inconformismo. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O BANCO DO BRASIL S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante/assistido e entidade de previdência

complementar. Neste sentido, o Tema 936 do C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. **PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** Hipótese em que, antes da aposentadoria, o autor optou, de forma irrevogável e irretratável, pelo saldamento do benefício na modalidade "benefício definido", aderindo ao plano PREVMAIS, o qual exclui expressamente do cálculo do benefício, entre outras verbas, horas extras e pagamentos a título de indenização. Expressa concordância com o valor do benefício. Ante a detecção de distinguishing, apresentam-se inaplicáveis ao caso das teses firmadas nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.778.938/SP e 1.740.997/RS. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao réu patrocinador BANCO DO BRASIL S.A., com fulcro no art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC." (Apelação nº 0000571-54.2014.8.26.0624; Rel. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2024). (grifei)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA – Complementação de aposentadoria – Pretensões de majoração do valor de benefício previdenciário e de pagamento de diferenças devidas, embasada em decisão da Justiça do Trabalho, que reconheceu direito da autora a verbas trabalhistas – Impossibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais, por força do disposto no art. 927, III, do CPC – **Cláusula do Regulamento do Plano de Benefícios Prevmais que prevê, expressamente, a impossibilidade de serem consideradas, na estipulação do Salário de Benefício, as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual – Aplicação das regras do Plano de Benefícios Prevmais, em detrimento das regras do Plano de Benefício Definido, por força da migração da autora para o primeiro, em decorrência de saldamento do último** – Inexistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da tese firmada pelo STJ, quando dos julgamentos, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.740.397/RS e do REsp 1.778.938/SP (Tema 1.021) – Sentença confirmada – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 0041891-41.2013.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023;
Data de Registro: 05/09/2023) (grifei).

"Previdência privada – Ação revisional de contrato – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Improvimento – Tema 1.021 do Superior Tribunal de Justiça – Modulação dos efeitos – Necessidade, porém, de análise individual de cada caso – Caso concreto – **Autora que concordou com saldamento do plano inicialmente contratado ("Plano BD"), fazendo-o de forma irrevogável e irretratável, aderindo a novo plano ("Plano PrevMais")** – Transação extrajudicial – Ato jurídico perfeito – Inviabilidade de rediscussão do benefício já saldado, salvo se comprovado vício de vontade que importaria à necessidade de condução das partes ao 'status quo ante' – Tema 943, do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes do Tribunal – Novo plano que prevê expressamente a exclusão de verbas decorrentes de horas extraordinárias – Se um plano foi saldado e outro foi aderido, não há coexistência, mas vigência de apenas um – Sentença de improcedência mantida – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 0001031-84.2019.8.26.0650; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024). (sem negrito no original)

Assim, tendo a autora aderido ao plano que não possibilita rediscutir o cálculo do benefício já saldado, o recurso deve ser acolhido, para o fim de julgar improcedente a ação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação da ré e, no mérito, voto pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se a r. sentença de primeiro, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em 15% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atribuído a causa, devidamente atualizado.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica